

em comissão e do quadro de apoio da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, na forma de delegação governamental;

VI – apresentar ao Governador, no início de cada exercício, relatório das atividades da Procuradoria-Geral do Estado, durante o ano anterior, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;

VII – convocar e presidir as reuniões do Conselho da Procuradoria Geral do Estado;

VIII – promover a abertura de concurso público para a carreira de Procurador do Estado, bem como para as demais carreiras do quadro da Procuradoria Geral do Estado;

IX – dar posse aos nomeados para cargos efetivos da carreira de Procurador do Estado e para os das carreiras do quadro de apoio da Procuradoria Geral do Estado, bem como aos nomeados em comissão para cargos da Procuradoria Geral do Estado e para os cargos de exercício privativo por Procurador do Estado;

X – designar Procuradores do Estado para o desempenho de atribuições específicas, no interesse do serviço, bem como, na forma estabelecida em resolução própria, para a realização de atividades de pesquisa ou participação em cursos de qualificação e aperfeiçoamento;

XI – fazer publicar semestralmente, até 31 de janeiro a 31 de julho, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado;

XII – conceder férias e licenças aos Procuradores do Estado;

XIII – aplicar penas disciplinares aos Procuradores do Estado, na forma desta lei;

XIV – expedir atos de lotação, designação e, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral, a remoção dos Procuradores do Estado;

XV – dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, ouvindo o Conselho da Procuradoria-Geral, se julgar conveniente;

XVI – requisitar dos órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Procuradoria-Geral do Estado, que terão atendimento prioritário;

XVII – avocar encargo de qualquer Procurador do Estado, podendo atribuí-lo a outro, e, também, designar qualquer Procurador do Estado, ainda que se encontre no exercício de funções de cargo de chefia de assessoria jurídica de Secretaria de Estado, para a execução de trabalho específico, independentemente de sua lotação;

XVIII – solicitar ao Governador que confira caráter normativo a parecer ou súmula emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, vinculando a Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações, ao entendimento estabelecido;

XIX – receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Estado, ou nos quais deva intervir a Procuradoria-Geral do Estado;

XX – aprovar os pareceres emitidos por Procuradores do Estado;

XXI – aprovar proposta de padronização de minutas de editais e cartas-convites em licitação e de contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares;

XXII – encaminhar ao Governador, bem como às demais autoridades da Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;

XXIII – determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

XXIV – autorizar o parcelamento de créditos de qualquer natureza, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, dentro dos limites fixados pelo Governador;

XXV – presidir a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado, autorizar despesas e ordenar empenhos;

XXVI – determinar a realização de licitações, dispensá-las, aprová-las ou anulá-las fundamentadamente;

XXVII – aprovar laudos de avaliação e minutas de escrituras, de termos de contratos e convênios e de outros instrumentos jurídicos a serem firmados pela Administração Estadual;

XXVIII – indicar nomes ao Governador do Estado para o provimento dos cargos em comissão e designar os ocupantes de funções gratificadas da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado;

XXIX – indicar ou designar os Procuradores para integrar os órgãos que devam contar com representantes da Procuradoria-Geral do Estado;

XXX – designar, quando necessário, os substitutos eventuais dos que exercem cargos em comissão ou função gratificada;

XXXI – conceder, na forma do que dispuser a legislação específica, as vantagens devidas aos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria-Geral do Estado;

XXXII – designar comissão para elaborar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior;

XXXIII – baixar o ato regulamentar do estágio probatório, ouvido o Conselho da Procuradoria-Geral do Estado;

XXXIV – designar a comissão organizadora dos concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado e aprovar a composição das bancas examinadoras, quando não prefira fazê-lo mediante contrato com entidade idônea, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria;

XXXV – autorizar, fundamentadamente, a suspensão do processo;

XXXVI – decidir todos os processos relativos ao interesse da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive os referentes a direitos e deveres dos Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria-Geral do Estado, na forma desta Lei e da legislação aplicável;

XXXVII – sugerir ao Governador a representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos federais, estaduais ou municipais e oficiar nas demais representações em que aquele não seja autor.

Art. 7º Os pareceres de quaisquer dos órgãos especializados da Procuradoria-Geral do Estado serão emitidos no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo quanto aos processos envolvendo matéria de alta complexidade, que poderão por ato do Procurador-Geral ou Chefe da Procuradoria Especializada ter esse prazo ampliado até o dobro.

§ 1º Nos processos referentes a matérias corriqueiras, assim consideradas por ato do Procurador-Geral ou Chefe da Procuradoria Especializada, e nos casos de urgência da requisição, o prazo para o oferecimento de parecer poderá ser reduzido, ficando limitado ao máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O parecer ou súmula da Procuradoria-Geral do Estado aprovados pelo Governador e publicado no Diário Oficial do Estado tem caráter normativo e obriga toda a Administração Pública estadual.

§ 3º O parecer ou súmula da Procuradoria-Geral do Estado aprovado pelo Governador, mas não publicado no Diário Oficial, obriga apenas o órgão da administração que o solicitou, a partir do momento em que dele tenha conhecimento.

§ 4º A súmula da Procuradoria-Geral do Estado publicada no Diário Oficial do Estado tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados no art. 3º desta Lei.

§ 5º As minutas de edital de licitação, de cartas-convites, de contratos, acordos, ajustes, convênios e quaisquer outros instrumentos similares uma vez padronizadas por ato do Procurador-Geral do Estado serão de observância obrigatória por toda a Administração Direta e Autárquica.

Seção II

Do Procurador-Geral Adjunto do Estado

Art. 8º Ao Procurador-Geral Adjunto do Estado, nomeado em comissão dentre os Procuradores estáveis, compete:

I – substituir automaticamente o Procurador-Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais bem como, no caso de vacância do cargo, até nomeação de novo titular;

II – assessorar o Procurador-Geral na coordenação das Procuradorias especializadas, a fim de garantir a devida harmonia no seu funcionamento;

III – orientar e supervisionar as atividades administrativas da Procuradoria Geral do Estado;

IV – exercer, mediante delegação de competência, as atribuições que lhe forem conferidas.

Parágrafo único. A remuneração do cargo em comissão de Procurador-Geral Adjunto corresponderá a 80% (oitenta por cento) da do Procurador-Geral do Estado.

Seção III

Do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 9º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado é integrado pelo Procurador-Geral, que o presidirá e terá, além do seu voto, o de qualidade; pelo Procurador-Geral Adjunto, pelo Corregedor e Chefes das Procuradorias Especializadas e da Consultoria.

Art. 10. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado:

I – pronunciar-se sobre qualquer matéria de interesse da Administração Estadual que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral;

II – sugerir ao Procurador-Geral e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria-Geral e do Sistema Jurídico e nas respectivas atribuições;

III – organizar listas tripliques para promoção, por merecimento, na carreira de Procurador do Estado;

IV – representar ao Procurador-Geral sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria-Geral e no Sistema Jurídico do Estado;

V – manifestar-se previamente sobre a composição da comissão organizadora dos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Estado e sobre a composição das bancas examinadoras, bem como decidir sobre as condições necessárias para a inscrição de candidatos em concurso ou sobre a contratação de instituição para a organização do concurso;

VI – colaborar com o Procurador-Geral no exercício do poder disciplinar, relativo aos Procuradores do Estado, propondo-lhe, sem prejuízo da iniciativa deste, a aplicação de penas disciplinares;

VII – sugerir à Corregedoria Geral a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

VIII – apreciar em grau de recurso as deliberações decorrentes da Corregedoria Geral;

IX – deliberar sobre:

a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, ficar evidenciada a improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indicada a medida em face da jurisprudência dominante;

c) a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado.

X – decidir sobre os cumprimentos dos requisitos relativos ao estágio probatório dos Procuradores do Estado;

XI – deliberar sobre a remoção de Procuradores do Estado, no interesse do serviço, observadas as disposições desta Lei;

XII – deliberar sobre a distribuição de honorários entre os Procuradores do Estado nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As reuniões do Conselho Superior serão disciplinadas por regulamento próprio, expedido por seu Presidente ou pelo próprio órgão.

§ 2º As manifestações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado serão aprovadas por maioria absoluta de votos, exceto nas hipóteses de remoção de Procurador do Estado, por interesse público, em que se exigirá 2/3 dos votos de seus membros.